CES – COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA

RELATÓRIO DA FINAL

A Comissão Especial de Sindicância (CES), criada pela Portaria nº 14, de 24.04.2017, para averiguar possível descumprimento da Resolução CEEd 329/2015 e legislações conexas (D.O. de 25/04/2017), apresenta o respectivo RELATÓRIO.

I – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

O procedimento transcorreu no prazo legal estabelecido pela Portaria nº 14, de 24.04.2017, de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta). Partindo das denúncias e fatos apontados, a CES adotou os seguintes procedimentos de investigação:

a) encaminhamento de correspondência ao Senhor Secretário de Estado da Educação (Ofício/CEEd/nº 156, de 09.05.2017) com o objetivo de obter informações sobre o fechamento de escolas, turmas e turnos no âmbito da rede pública estadual de ensino do RS; diante ausência de resposta do titular da Secretaria de Estado da Educação do RS, foi encaminhado outra correspondência renovando a solicitação (Ofício/CEEd/nº 234, de 19.06.2017).[1]

b) realização de oitivas com os titulares das Coordenadorias Regionais de Educação – CREs do RS, em cuja circunscrição administrativa verificou-se indícios ou denúncias de fechamento irregular de escolas, turmas ou turnos.

c) realização de oitivas com os gestores de escolas e representantes da respectiva comunidade escolar de estabelecimentos escolares em processo de fechamento ou com indícios ou denúncias de fechamento irregular.

Registre-se que cada depoente foi advertido, antes de iniciar seu pronunciamento, a respeito "das consequências legais a que está obrigado quanto ao compromisso de informar a verdade" na respectiva oitiva. Esta advertência, registrada em cada "Termo de Oitiva", lida e assinada pelo depoente ao seu final, de um lado, reforça a veracidade dos depoimentos prestados na CES e, de outro, contribui para proteger os depoentes contra eventuais pressões ou reprimendas que possam sofrer em razão conteúdos informados.

Os trabalhos da CES desenvolveram-se conforme planilha anexa a este relatório (anexo 1).

A necessidade de procedimento investigatório sobre iniciativas de fechamento de escolas no RS decorre de situações fáticas apreendidas pelo CEEd por meio de denúncias e indícios de inconformidade com os fundamentos legais e sociopedagógicos atinentes à cessação de escola como segue.

[1] As informações solicitadas foram encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação do RS fora de prazo, em 29/06/2017, o que inviabilizou sua análise e incorporação ao presente Relatório no prazo legal da Comissão Especial de Sindicância. Mesmo assim são subsídios importantes que serão analisados pelos conselheiros em outras instâncias do CEEd.

II – ANÁLISE DOS FATOS APURADOS

Na análise dos fatos apurados referentes ao processo de fechamento de escolas no âmbito da Educação no RS, destacam-se três situações no que concerne: a) ao cumprimento da legislação pertinente; b) a economicidade face à função sociocultural da escola; c) ao direito à educação.

1. Legislação sobre o fechamento de escola

Sendo a Educação um direito subjetivo do Cidadão e dever do Estado, o fechamento de escola, especialmente no campo, é assunto que se reveste da maior seriedade. Por essa razão, o CEEd-RS, consoante atribuição normativa conferida pela Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 10) aos Estados através dos seus conselhos, exarou normativa sobre o tema do fechamento de escola: a Resolução 320/2012, complementada pela Resolução 329/2015.

A Resolução CEEd 329/2015, em síntese, altera a Resolução CEEd nº 320/2012, introduzindo nesse diploma normativo matéria referente à "cessação de funcionamento de curso nas escolas do campo, indígenas e quilombolas". Para o fechamento - gradativo ou não - de tais escolas, essa norma exige prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEEd-RS) por meio de Parecer emitido a partir de processo instruído na Coordenadoria Regional de Educação, bem como manifestação da comunidade escolar em "assembleia geral convocada mediante edital com antecedência mínima de 15 dias, expressa em ata acompanhada de relação dos presentes discriminados por segmento" (Resolução 329/2015, art.15B, incisos II e II).

Embora se constate a existência de casos de fechamento de escolas em literal e total descumprimento das normas do CEEd, no presente processo de averiguação da Comissão Especial de Sindicância o que mais se verificou foi o uso de expedientes formalistas que esvaziam o contudo essencial das normas do CEEd sobre a matéria, especialmente no que se refere à participação da comunidade, como informação confusa ou incompleta, redução forçada da demanda por matrículas, esvaziamento das condições materiais da escola e, não raro, cerceamento de manifestação e imposição de medidas autoritárias das Coordenadorias Regionais-CREs, para se obter a concordância formal da comunidade à proposta de cessação da escola.

São elucidativos a esse respeito alguns depoimentos prestados durantes as oitivas, como o da Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental de Barão do Cotegipe, no qual a depoente diz textualmente:

> a escola tem atualmente quatorze alunos podendo ter mais dez alunos se fosse permitida a matrícula de primeira a quinta séries; (...) a coordenadora adjunta da CRE (...) ordenou o fechamento de um turno em 2015 e, em 2016, não permitiu a matrícula de primeiro ao quinto ano, sob a justificativa de que era orientação da SEDUC; (...) que procurou o coordenador da CRE em cinco oportunidades e que em janeiro novamente procurou, solicitando que mantivesse aberto o sistema ISE, o qual informou que não havia como reverter o processo e que os pais deveriam procurar outra escola; que após essa negativa montou um processo e marcou nova reunião com o coordenador da CRE, em dezessete de fevereiro deste ano, o qual se recusou a receber o documento que contava com assinatura de pais contrários ao fechamento da escola (Oitiva nº 03/2017)

A decisão administrativa de fechamento do sistema ISE (Informatização da Secretaria da Educação) impossibilitando novas matrículas, como acima exposto, evidencia-se como uma estratégia de esvaziamento "preparado" para forjar a redução da demanda nas pequenas escolas. Na mesma direção do depoimento anterior, vai a manifestação da titular da E.E.E.F. Assis Brasil de Saltinho, de Itatiba do Sul, outra das unidades de ensino em processo de fechamento, ao informar que "a escola tem hoje nove alunos do primeiro ao nono ano" e que "o fechamento do sistema ISE desestimulou a demanda existente por impossibilitar a matrícula no período previsto" (Oitiva nº 05/2017).

Com relação à manifestação da comunidade escolar prevista no artigo 15B da Resolução CEEd 329/2015, há indícios de cerceamento à livre manifestação aos participantes da assembleia e de prestação de informações confusas à comunidade, como relata a Diretora E.E.E.M. Marieta Tozzo de Itatiba do Sul, hoje funcionando do sexto ao nono ano na parte da tarde, uma vez que "foi cessado o turno inverso no qual eram desenvolvidos projetos de técnicas agrícolas e domésticas e 'Mais Educação', sob a justificativa de que havia menos cem alunos". Diz, ainda, a titular dessa escola:

> (...) houve uma convocação da CRE por meio de Edital (...) para assembleia geral de "consulta da possibilidade de descredenciamento da escola" na qual os alunos e os professore não puderam se manifestar; que a CRE indagada pelos pais, respondeu que cessação não era fechamento. (...) a escola encaminhou correspondência ao Ministério Público pedindo sua interferência para não fechar (...), o qual consultou a CRE que negou que a escola estive em processo de fechamento. (Oitiva nº 04/2017).

Os expedientes acima (fechamento do sistema ISE, cessação de turnos, obstáculos a livre manifestação de segmentos da comunidade escolar nas assembleias entre outros) atuam no sentido de forçar a redução de demanda indo ao encontro da disposição normativa contida na Portaria SEDUC nº 280/2016. Essa Portaria estabelece critérios e procedimentos à realização de matrículas, rematrículas e transferências de alunos na rede pública de ensino, extrapolando sua competência ao estabelecer número mínimo de alunos por turma para o fechamento de escolas:

> Art. 23. Na elaboração da proposta de organização das turmas de alunos(as) para o ano letivo de 2017, as Coordenadorias Regionais de Educação deverão considerar, a partir das informações constantes no Sistema ISE – Informatização da Secretaria da Educação:
>
> (...)
>
> II – o número de alunos(as) matriculados(as) (ingresso) no 1º ano do Ensino Fundamental, Ensino Médio, **respeitando o número mínimo de 16 (dezesseis) alunos(as) por turma**, e o tamanho das salas de aula disponíveis (grifou-se);
>
> (...)
>
> **§1º** A abertura de novas turmas e a designação de vagas nas turmas existentes em todos os anos do Ensino Fundamental e Médio dependerão do atingimento do número mínimo previsto no inciso II, **sob pena de o pedido de matrícula ser automaticamente designado para o estabelecimento de ensino mais próximo** (Grifou-se).
>
> **§2º** O disposto neste artigo poderá ser aplicado às escolas do campo, indígenas e quilombolas, caso sejam previamente demonstrados,

> mediante relatório circunstanciado, e ouvida a comunidade escolar envolvida, a ausência de prejuízo aos alunos e a existência de transporte escolar adequado.

Essa normatização, exarada pela Secretaria de Estado da Educação, tem sido utilizada como fundamento e justificativa para o início do processo de fechamento de escolas, especialmente no campo, como evidencia o depoimento do Coordenador da 15ª CRE, quando perguntado sobre critérios e de onde vem a orientação para que as escolas do campo estejam em processo de fechamento, respondeu que "segue a Portaria SEDUC 280, de 2016", e que, na circunscrição da sua CRE, há dez escolas "todas com menos de dezesseis alunos (...)" nos municípios de Erechim, Centenário, São João da Urtiga, Machadinho, Barão de Cotegipe, Itatiba do Sul, Mariano Moro e Gaurama (Oitiva 01/2017).

Na contramão dessas ações, que geram restrição da demanda e justificam a aplicação dessa norma baixada pela Secretaria de Estado da Educação do RS, poderiam ser desenvolvidas outras iniciativas de natureza positiva, conhecidas como "busca ativa" na comunidade, como preconiza o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 14.705/2015, metas 2, itens 2.9 e 2.33; e meta 3, item 3.7) aumentando a demanda e fortalecendo o papel e a amplitude da instituição escolar, inclusive com a implementação de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA. Infelizmente, houve apenas um depoimento relatando algum esforço com vistas à "busca ativa" (Oitiva 06/2017), nos demais casos, as ações limitaram-se levantamentos de demanda no âmbito restrito das dependências da escola e de suas relações internas.

Ainda sobre a Portaria SEDUC 280/2016, trata-se de uma norma imprópria, de eficácia normativa, no mínimo, duvidosa no que tange à fixação de número mínimo de matrículas como critério para dar início a um processo de cessação de turma ou de escola. Isso, porque o Conselho Estadual de Educação – CEEd, que é o órgão normativo do sistema estadual de ensino, não estabeleceu tal critério por entender que o fechamento de uma escola, especialmente em comunidades rurais, é uma decisão grave que envolve a análise de uma pluralidade de fatores socioculturais e o protagonismo da comunidade escolar, cujo desencadeamento do processo não pode estar subordinada a uma mera verificação numérica, ainda mais sabendo-se das duvidosas condições e instrumentos de aferição da demanda utilizados no processo de cessação de escolas, como anteriormente referidas. O que o Conselho (no âmbito da sua competência) não restringiu (normatizou) por legítima opção, não cabe ao Executivo fazê-lo em seu lugar. Trata-se de nítida invasão de competência.

2. Eficiência e economicidade - função sociocultural da escola

O princípio da economicidade, inserido na constituição pelo constituinte derivado através da EC 19/1998, tem sido utilizado direta ou indiretamente como fundamento para o fechamento das pequenas escolas. Inspirado nesse princípio, o Tribunal de Contas do Estado do RS (TCE-RS) publicou, em novembro de 2015, documento intitulado "Estudo acerca da Educação Estadual" a partir de dados da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser (FEE-RS) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), dentre outras instituições. Nesse estudo, o TCE-RS faz sugestões ao Estado que vão da revisão de vantagens funcionais servidores e do Plano de Carreira do Magistério à "distribuição mais eficiente de alunos nas turmas" (p. 46). Esse estudo do TCE-RS

possivelmente serviu de base ou contribuiu para a implementação da politica educacional da Secretaria de Estado da Educação do RS, particularmente a citada Portaria SEDUC 280/2016.

Embora tenha como "escopo principal a identificação de situações passíveis de melhoria do **gasto público** quanto à qualidade, **economicidade** e **eficiência**" (grifou-se), o estudo do TCE-RS alerta:

> No tocante à distribuição de alunos, seja pela quantidade de turmas por escola, pela seriação ou por turno, esta também deve ser otimizada, porém **sem deixar de observar os pareceres do Conselho Estadual de Educação-RS**, os quais estabelecem normas quanto à oferta do ensino (Grifou-se).

No caso da educação, os princípios da economicidade e da eficiência devem ser analisados a partir da ponderação em relação a outros, levando-se em conta que a escola, especialmente nas pequenas comunidades rurais, não pode ser equiparada a uma unidade produtiva passível de ser avaliada com as regras de produtividade mercadológica, pois se trata de uma instituição complexa que exerce, invariavelmente, uma função sociocultural junto à comunidade onde se situa. A natural função social da escola se expande quando há o exercício de vontade político-pedagógica de otimizar a relação escola-comunidade em sua dimensão humanística, como orienta o Ministério da Educação lembrando que, em muitas comunidades, a escola é o único equipamento público existente e, portanto,

> *locus* privilegiado para o exercício da cidadania e o acesso a políticas públicas. O fortalecimento dessa relação contribui para o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico da Escola, que deve ser dinâmico e nortear o cotidiano escolar e a organização do trabalho didático-pedagógico, com a participação efetiva de todos os atores. (PROGRAMA ESCOLA ABERTA – Ministério da Educação, p. 4)[2].

Portanto, mais do que submeter a escola a um diagnóstico economicista com base exclusivamente em dados do número de matrículas demandadas, em alguns casos falseados por expedientes ardilosos como referido, o mais importante é reconhecer e reforçar o papel sociocultural da escola. Nesse sentido, são elucidativos alguns depoimentos, como o da Diretora da Escola Estadual de Ensino Médio Marieta Tozzo de Itatiba do Sul, RS, onde "a comunidade participa da escola, inclusive em eventos, como o 'Encontro das Famílias', as festas do dia das mães e dos pais, o dia do estudante, os eventos da EMATER" e dispõe de "um pomar que produz para o seu consumo e venda cujos recursos são aplicados na própria escola" (Oitiva 04/2017); ou Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Assis Brasil, Povoado Saltinho, no mesmo município, cuja unidade de ensino "é a única referência para a comunidade em alguns cursos como informática e redação" e promove parceria da comunidade e entidades (...) como "a EMATER e o Centro de Divulgação Ambiental (CDA) para a educação ambiental, sendo que a escola funciona como um centro cultural para a comunidade" (Oitiva 05/2017).

3. Direito à educação

A constituição federal institui a educação, de um lado, como um direito público subjetivo do cidadão e, de outro, como dever do Estado (Art. 205), em outras palavras, o binômio direito de todos-obrigação do Estado. A Lei 9394/1996 - Lei de

[2] Disponível em <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/proposta_pedagogica.pdf> Acesso em 03/07/2017.

Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB) - regulamentou o sistema educacional da educação básica ao ensino superior. É na LDB (artigo 4º) que se encontram as condições em que o Estado deve assegurar o acesso à educação escolar pública mediante a garantia de:

> IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
> X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência a toda criança** (...) (Grifou-se).

O direito à escola pública próxima da residência do aluno encontra-se positivado também na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), Art. 53, que, de forma similar, assegura à criança e ao adolescente "o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".

Assim, o fechamento de escola, mesmo acompanhado da oferta do transporte escolar, está em nítida contradição com o direito subjetivo acima referido, pois afasta o aluno da escola próxima à sua residência em vez de assegurá-la. O transporte escolar pode ser admitido, no máximo, como uma circunstância emergencial transitória, de curta duração (a redundância é consciente), e jamais como uma alternativa à escola "mais próxima da residência" do aluno. Há sinais de uma naturalização do fechamento de pequenas escolas como solução única diante de uma realidade inexorável, sob a discutível justificativa da eficiência de gestão. No entanto, há evidências de que essa crescente profusão de iniciativas de fechamento de escolas, especialmente do campo, encontra motivações no pragmatismo econômico e financeiro por parte de alguns gestores municipais. A esse respeito é elucidativo o depoimento da titular da 17ª Coordenadoria Regional (CRE) de Santa Rosa, RS ao afirmar que "os prefeitos dos municípios menores veem o aluno do campo como moeda, interessado na verba do FUNDEB, inclusive incentivando com bolsa para o aluno que vai estudar em escola municipal" (Oitiva 06/2017). A disputa de alunos entre prefeitos foi referida também pela representante legal da E.E.E.F. São Pedro de Bento Gonçalves (Oitiva 08/2017).

É esclarecedor e representativo o documento enviado por correio eletrônico a este Conselho por um pai de aluno da Escola Roque Gonzales de Novo Machado, bem como o depoimento do Presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. São Pedro de Bento Gonçalves (Oitiva 09/2017), por sintetizar tópicos abordados neste relatório, especialmente sobre os expedientes de consulta à comunidade e as consequências socioculturais que envolvem o processo de cessação de pequenas escolas em andamento no Estado.

> a comunidade buscou o não fechamento da escola diante da notícia da sua cessação; que foi ao Promotor Público o qual garantiu que a escola não ia fechar este ano e que, diante disso, alguns pais preferiram transferir os filhos para outras escolas da região, como a General Rondon a sete quilômetros e a Nossa Senhora da Salete; que os

> alunos que se transferiram dependem do transporte escolar que só passa no asfalto, longe da residência dos alguns alunos e não funcionam com tempo de chuva; que, se não fosse a pressão das autoridades, a escola poderia ter hoje cerca de dezesseis alunos em vez dos sete existente; que da reunião com a comunidade participaram representantes da 16ª CRE e do transporte escolar que ameaçou os pais com a falta de transporte se não fosse tomada uma decisão naquela reunião, conforme consta em ata; que os pais dos alunos transferidos não mudaram de residência, continuando a morar na mesma comunidade onde se situa a Escola São Pedro; que a permanência dos alunos nessa escola é importante pelo convívio e porque ficam sob o olhar dos pais, o que não ocorreria se fossem para escolas da cidade.

O depoimento acima oferece novamente importantes indicadores da utilização de estratagemas para forçar a redução da demanda, colocando-a ao alcance do critério numérico contido na Portaria 280/2016 da Secretaria de Estado da Educação do RS (SEDUC); aponta a existência de interesses titulados por algumas prefeituras e transportadores escolares no processo de fechamento das pequenas unidades de ensino, especialmente no campo, sob o manto da justificativa do menor gasto e da eficiência. No entanto, tal processo, quando consolidado, gera enorme apreensão e sacrifício às famílias, fadiga e perigo aos alunos obrigados a longas jornadas em ônibus nem sempre seguros e confortáveis. Mas, pior ainda, afasta cada vez mais a efetivação do direito subjetivo do aluno e suas famílias à escola mais próxima de suas residências, naturalizando a banalização desse direito como uma utopia e não como uma norma-programa a ser efetivada desde logo.

III – CONCLUSÕES

Constatou-se que a Secretaria de Estado da Educação do RS criou norma nova (artigo 23, II e parágrafo 1º da Portaria 280/2016) ao instituir número mínimo de alunos por turma como critério de instauração do processo de fechamento de turma e escolas, em dissonância com o teor das Resoluções deste Conselho. Assim, atribuiu-se competência normativa que não possui, porque essa é própria e exclusiva do CEEd.

Verificou-se nos processos de fechamento de escolas em curso a existência de práticas que fragilizam as pequenas escolas, especialmente do campo, como o fechamento do sistema ISE, a cessação de turnos, os obstáculos à livre manifestação de segmentos da comunidade escolar nas assembleias, expedientes que atuam no sentido de forçar a redução de demanda indo ao encontro da citada Portaria 280/2016 e, assim, justificar a instauração de processo de fechamento de turmas e de escolas.

No sentido inverso, percebeu-se esforço insuficiente no rumo da implementação da Lei 14.705/2015 (PNE – Plano estadual de Educação) no que tange a "busca ativa" contida nas metas 2 e 3, a qual poderia ampliar a demanda escolar e resgatar a função sociocultural da escola fortalecendo-a com ganhos à comunidade que teria assegurado o direito à escola "mais próxima da sua residência".

Saliente-se, ainda, que a política de fechamento de escola em execução no Estado do Rio Grande do Sul não vai ao encontro de jovens e adultos não alfabetizados na chamada "idade certa", bem como deixa de aproveitar a tendência

de redução demográfica para implementar a escola de tempo integral, conforme metas do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).

Por fim, é preciso reconhecer que há uma relação indissociável entre desenvolvimento econômico e social e expansão do sistema educacional.

Diante dessas constatações, a Comissão Especial de Sindicância – CES conclui seus trabalhos e encaminha o presente Relatório ao Presidente do CEEd propondo o que segue:

a) reiterar correspondência encaminhada à Secretaria de Estado da Educação do RS em 06 de junho do corrente (Ofício/CEEd/nº 50) e solicitar a revogação do inciso II e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Portaria 280/2016, bem como dos atos de instauração de processos de fechamento de escolas, turmas e turnos com base nesse dispositivo;

b) determinar, no que tange à cessação de escolas, turmas e turnos, o fiel cumprimento das normas sobre a matéria, em especial as Resoluções CEEd 320/2012 e 329/2015, por parte da Secretaria de Estado da Educação do RS;

c) propor que se definam estratégias e se implementem ações no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do RS para a efetivação do Plano Estadual de Educação (Lei 14.705/2015), especialmente no que concerne à "busca ativa" conforme metas 2 e 3.

d) encaminhar cópia deste relatório à Secretaria de Estado da Educação do RS, ao Ministério Público do Estado e à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017

Marli Helena Kümpel da Silva (Presidente)
Carmen Maria Craidy
Jaqueline Moll
José Amaro Hilgert
Marco Antonio Sozo

Anexo

FCES – Comissão Especial de Sindicância

Cronograma de Oitivas

Data	Local	Atividade	Participantes	Documento
17/05/2017 (14h)	CEEd	Oitiva do representante da 15ª, Coordenadoria Regional (CRE) de Erechim.	Alencart João Loch e Everton Fantinelli - Coordenador da e assessor das escolas do campo da 15ª CRE.	Termo de Oitiva nº 01/17.
17/05/2017 (15h)	CEEd	Oitiva do representante Prefeitura Municipal de Barão do Cotegipe, RS	Ducili Richetti, Secretária Municipal de Educação de Barão do Cotegipe, e Joni Giacomel Vice-Prefeito.	Termo de Oitiva nº 02/17.
30/05/2017 (13h30m)	CEEd	Oitiva da Direção da Escola Estadual de Ensino Fundamental São José, Povoado Sérvia, Barão do Cotegipe, RS.	Marli Teresinha Balestrin Bez, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental São José, Povoado Sérvia, Barão do Cotegipe, RS.	Termo de Oitiva nº 03/17.
30/05/2017 (14h30m)	CEEd	Oitiva da Direção da Escola Estadual de Ensino Médio Marieta Tozzo de Itatiba do Sul, RS.	Mari Fatima Gireli Tozzo, Diretora da Escola Estadual de Ensino Médio Marieta Tozzo de Itatiba do Sul, RS.	Termo de Oitiva nº 04/17.
30/05/2017 (15h30m)	CEEd	Oitiva da Direção da Escola Estadual de Ensino Fundamental Assis Brasil, Povoado Saltinho, Itatiba do Sul, RS.	Ligia Antônia Simoneti Serafine, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Assis Brasil de Itatiba do Sul, RS	Termo de Oitiva nº 05/17.
07/06/2017 (14h)	CEEd	Oitiva da representante da 17ª, Coordenadoria Regional (CRE) de Santa Rosa.	Roseli Fuhr Schaefer, Coordenadora da 17ª Coordenadoria Regional (CRE) de Santa Rosa, RS, e Magda Fernanda Alves, chefe administrativa dessa Coordenadoria .	Termo de Oitiva nº 06/17.
07/06/2017 (15h)	CEEd	Oitiva da representante da 35ª, Coordenadoria Regional (CRE) de São Borja.	Tânia Maria Almeida Guerreiro, Coordenadora da 35ª Coordenadoria	Termo de Oitiva nº 07/17.

			Regional (CRE) de São Borja, RS, acompanhada de Adilce Woiciechoski, assessora dessa CRE e presidente do Conselho Municipal de Educação de São Borja	
03/07/2017 (15h)	CEEd	Oitiva da representante legal da Escola Estadual de Ensino Fundamental São Pedro, Linha Palmeiro, Distrito São Pedro, s/nº, Bento Gonçalves.	Margarete Botega Tomasini, representante legal da Escola Estadual de Ensino Fundamental São Pedro, Linha Palmeiro, Distrito São Pedro, s/nº, Bento Gonçalves	Termo de Oitiva nº 08/17.
04/07/2017 (16h)	CEEd	Oitiva do Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental São Pedro, Linha Palmeiro, Distrito São Pedro, s/nº, Bento Gonçalves.	Vanderlei Trivelin, Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental São Pedro, Linha Palmeiro, Distrito São Pedro, s/nº, Bento Gonçalves.	Termo de Oitiva nº 09/17.

Recebi, da Comissão Especial de Sindicância, instituída pela Portaria CEEd nº 14, de 24 de abril de 2017, o presente RELATÓRIO FINAL, dos trabalhos da referida Comissão, o qual homologo, na presente data.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017

Domingos Antônio Buffon
Presidente do CEEd/RS